



017/1.03.0005241-0 (CNJ):.0052411-08.2003.8.21.0017)

Vistos.

DÖHLER S.A. ajuizou ação postulando a falência de ROGIL MÓVEIS LTDA.

Citada a requerida para pagar o débito, conforme art. 11, Decreto-lei 7.661/45, em 24h. A empresa requerida limitou-se a refutar as alegações, fls. 45-46.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de decretação da falência, fls. 55-57, o que foi acolhido pelo juízo, fls. 58-61, sendo decretada a falência da requerida, em 10.04.2003, às 14h, sendo nomeado Síndico JÃO BATISTA BERTANI.

Publicado o edital (fls. 134-136), houve o transcurso do prazo sem qualquer manifestação.

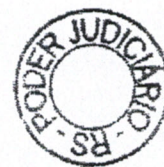
Em parecer de fls. 199-201, o Ministério Público noticia a sucessão empresarial da Rogil Imóveis pela Formare Imóveis, requerendo o sequestro de bens da desta, o que foi acolhido pelo juízo em decisão de fl. 204.

Realizada audiência de instrução em 12.04.2005, fls. 264-266.

Em decisão de fls. 286-88, o juízo reconheceu a sucessão empresarial da Rogil pela Formare, contudo postergou a decretação da falência da Formare, sendo determinada diligências.

Publicado Edital previsto no art. 16 da LEF, em relação à Rogil Imóveis, fls. 290 e 294.

O Ministério Público interpôs agravo de instrumento da



decisão que não estendeu os efeitos da falência para a empresa sucessora, da mesma forma a requerida Formare interpôs agravo. Ambos os agravos foram conhecidos e desprovidos, sendo mantida a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, fls. 354-358 e fls. 362-70.

Em decisão de fls. 429-430, foi determinado a desconsideração da personalidade jurídica da empresa sucessora Formare Móveis Ltda, sendo-lhe estendido os efeitos da falência.

O Síndico João Batista, prestou contas, as fls. 460-61.

Em despacho de fl. 459, foi procedida a substituição do Síndico, passando a atuar a Bel. Patrícia Busnello.

Publicado edital previsto no art. 16 da LE⁷, em relação a Formare Imóveis, fls. 509 e 512-515.

Novo pedido de renúncia de Síndico, sendo nomeado Bel. Laurence Medeiros.

A síndica prestou contas, as fls. 521-22.

No curso do feito, surgiram informações acerca do pagamento dos credores habilitados, bem como dos débitos trabalhistas.

Publicado o aviso aos credores, fls. E determinada diligências a fim de recolher bens dos devedores.

Não foram encontrados bens a serem arrecadados.

Adotado o rito simplificado, foi publicado o edital previsto no art. 75 da Lei de Quebras sem manifestação (fls. 582-585).

O Ministério Público opinou pelo encerramento, tendo em vista a inexistência de patrimônio líquido ou liquidável em nome da Massa Falida, bem como a ausência de credores interessados no prosseguimento do feito, fl. 593.

É o relatório.



Decido.

O presente processo de falência deve ser encerrado, como requerido pelo Síndico e pelo Ministério Público.

Com efeito, o pedido deve ser deferido diante da inexistência de bens a serem arrecadados.

No curso do feito obteve-se notícia do pagamento dos dois credores da Formare Móveis Ltda e de créditos trabalhistas.

Diante das circunstâncias, impõe-se o encerramento.

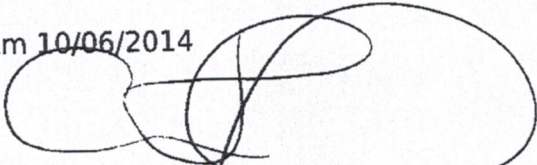
Diante do exposto, nos termos do art.132 da Lei de Falências, **declaro** encerrada a falência de ROGIL MÓVEIS LTDA e FORMARE MÓVEIS LTDA, continuando estas com a responsabilidade pelos passivos, constantes no referido relatório.

Expeça-se a certidão nos moldes do art.133 da Lei de Falências, bem como os editais, oficiando-se para publicação gratuita, e aguarde-se o decurso de prazo para recurso (art.132,§ 2º da Lei de Falências).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dil.Legais.

Em 10/06/2014


Carmen Luiza Rosa Constante Barghouti,
Juíza de Direito.

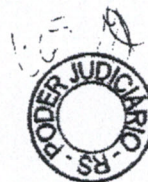
INTIMAÇÃO

CERTIFICADO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Nº 0
SENTEÇA

Em 12/03/2014, às 06h14

O Escrivão: PAULO GILBERTO BRUNEL

Carlos Augusto Florioli
1º Promotor de Justiça Geral



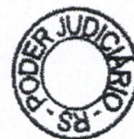
CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº 235/2014, expedida em 07 de julho de 2014, foi disponibilizada na edição nº 5355 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 10/07/2014, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

017/1.03.0005241-0 (CNC)
0052411-08.2003.8.21.0017)
Döhler S. A. (pp. João
Joaquim Martinelli) X Massa
Falida de Formare Móveis Ltda
(pp. Gustavo Bolzan e Joao Batista
Bertani) e Massa Falida de
Rogil Móveis Ltda. (pp. Paulo
Alberto Delavald). Intimado:
Laurence Bica Medeiros (pp.
Laurence Bica Medeiros). Intimem-se
da decisão de fls. 603/604:....
Diante do exposto, nos termos do
art.132 da Lei de Falências,
declaro encerrada a falência de
ROGIL MÓVEIS LTDA e FORMARE MÓVEIS
LTDA, continuando estas com a
responsabilidade pelos passivos,
constantes no referido relatório.
Expeça-se a certidão nos moldes do
art.133 da Lei de Falências, bem
como os editais, oficiando-se para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



publicação gratuita, e aguarde-se o
decurso de prazo para recurso
(art.132, § 2º da Lei de Falências).
Publique-se. Registre-se. Intimen-
se.

Lajeado,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

[Assinatura manuscrita]

*Conte a sentença
10/03/14
[Assinatura]*